

MIGRAÇÃO E O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Débhora Renata Nunes Rodrigues¹

Resumo: O trabalho escravo contemporâneo tem como vítima grupos considerados vulneráveis, como o de imigrantes irregulares. Assim, este artigo tem o objetivo de apresentar algumas bases normativas e conceituais relacionadas a tutela do trabalhador, ação que se justifica pela necessidade de analisar se o ordenamento jurídico pode contribuir para o combate do crime supracitado. Para tanto, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental e do método dedutivo, pois abordou a intrínseca relação entre a dignidade humana e trabalho decente, de modo a apresentar este como a antítese do trabalho em condição análoga à de escravo, bem como que os imigrantes irregulares são mais suscetíveis a uma relação de trabalho marcada pela escravidão contemporânea, analisando-se ainda tal situação no plano normativo brasileiro, o que possibilitou concluir que neste há um cenário favorável ao grupo em destaque.

Palavras-chave: Trabalho Decente; Trabalho em condição análoga à de escravo; Lei de Migração.

MIGRATION AND LABOR SLAVE CONTEMPORARY

Abstract: Contemporary slave labor has as its victims groups considered vulnerable, such as irregular immigrants. Thus, this article had the objective of presenting some normative and conceptual bases related to the guardianship of the worker, an action

¹ Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa “O trabalho decente e meio ambiente do trabalho equilibrado”. Graduada em direito pela Universidade Federal de Mato Grosso. E-mail:debhorarenato@hotmail.com

that is justified by the need to analyze if the legal system can contribute to the fight against the above-mentioned crime. In order to do so, it was used the bibliographical and documentary research and the deductive method, since the intrinsic relation between human dignity and decent work was approached, in order to present this as the antithesis of the work in a condition analogous to the one of slave, as well as that irregular immigrants are more susceptible to a labor relationship marked by contemporary slavery, and this situation is analyzed in the Brazilian normative level, which has made it possible to conclude that there is a favorable scenario for this group.

Keywords: Decent Work; Work in a condition analogous to slavery; Law of Migration.

Introdução

A escravidão, em todas as suas formas, configura afronta a direitos humanos, bem como a direitos fundamentais consagrados na Carta Magna (BRASIL, 1988), tendo em vista que atinge diretamente a dignidade da pessoa humana. Assim, tanto no âmbito nacional quanto internacional há vedação a referida prática que coisifica o ser humano, a qual está fortemente presente nas relações de trabalho, principalmente, quando esta envolve grupos vulneráveis, como o de imigrante em situação migratória irregular.

Por esta razão, primeiramente, se faz imprescindível discorrer acerca da relação da dignidade humana com o trabalho decente, ou seja, da interdependência destes, para demonstrar, após, que o avesso dos mesmos é o trabalho em condição análoga à de escravo, crime este que representa o desrespeito àqueles, uma vez que decorre da inobservância dos direitos mínimos do trabalhador.

Com isso, tendo em vista que o crime supracitado possui expressa previsão no Código Penal brasileiro, posteriormente realizar-se-á a análise da alteração legal sofrida pelo seu artigo 149 e, assim, a abordagem relacionada ao bem jurídico tutelado pelo mencionado dispositivo legal.

Posto isto, considerando-se que o referido crime tem como vítimas pessoas em situação de vulnerabilidade social, o estudo se delimitará a versar sobre a exposição dos trabalhadores em situação migratória irregular àquele, bem como acerca do papel dos países “receptores” na questão em voga, tendo em vista que dependendo da política migratória adotada por determinado Estado a questão explanada pode ser agravada ou atenuada. Isso possibilitará uma análise sob o prisma da legislação brasileira, especialmente no que concerne as inovações advindas da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 - Lei de Migração.

Desse modo, este trabalho busca apresentar as bases conceituais e normativas do trabalho decente e da vedação ao trabalho em condição análoga à de escravo e ainda discorrer sobre a hipervulnerabilidade dos imigrantes irregulares a este crime, de modo a demonstrar a importância e o impacto do modelo de ordenamento jurídico adotado em um país, principalmente no que concerne a sua política de migração.

Assim, para discorrer sobre o assunto em tela, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica e documental, bem como o método dedutivo, visto que será averiguada, inicialmente, a perspectiva do trabalho decente, para, posteriormente, analisar-se o trabalho em condição análoga à de escravo, com ênfase aos casos que envolvem imigrantes em situação migratória irregular.

1 Dignidade humana e trabalho decente

No século XVIII, o movimento iluminista ao defender o uso da razão como instrumento provocou uma revolução no conceito de dignidade da pessoa humana.

Kant (2007, p. 77), influenciado pelo referido movimento, discorreu que:

No reino dos fins tudo tem ou um **preço** ou uma **dignidade**. Quando uma coisa tem um preço, pode se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade.

Com isso, o mencionado autor preconizava: *age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio* (KANT, 2007, p. 69).

Em uma leitura mais atual do conceito de dignidade da pessoa humana, Sarlet (2012, p. 73) afirma que esta é a:

(...) qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Tanto o apresentado por Kant quanto o versado por Sarlet correspondem ao que está disposto na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, em seu artigo I, qual seja, a máxima de que *todos*

os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Luís Roberto Barroso (2010, p. 21-28), por sua vez, divide a dignidade da pessoa humana em três dimensões, quais sejam: o valor intrínseco da pessoa humana, a autonomia da vontade e o valor comunitário. Para o autor, a dignidade como autonomia, dimensão que interessa para o assunto que será abordado, envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade. Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas. Ademais, a autodeterminação pressupõe determinadas condições pessoais e sociais para o seu exercício, para a adequada representação da realidade, que incluem informação e ausência de privações essenciais. Logo, a autonomia possui uma dimensão pública e outra privada, de modo que nesta última a dignidade se manifesta no plano dos direitos individuais presentes no conteúdo essencial da liberdade, no direito de autodeterminação sem interferências externas ilegítimas. Para tanto, se faz imprescindível que estejam disponíveis as condições para a autodeterminação (como o direito ao trabalho), as possibilidades objetivas de decisão e escolha, de modo que englobe também o direito a igualdade em sua dimensão material.

O Direito do Trabalho, tido como direito social fundamental para a consecução da dignidade da pessoa humana, possui dois aspectos, quais sejam: o direito do trabalho, propriamente dito, e o direito ao trabalho. O direito ao trabalho está relacionado ao direito individual subjetivo de todos terem acesso ao mercado de trabalho, bem

como à capacidade de proverem a si mesmo e a sua família, por meio de seu próprio trabalho (que deve ser digno). O direito do trabalho propriamente dito refere-se ao direito coletivo, social, inerente aos trabalhadores, que são merecedores de proteção especial em razão de sua desigualdade fática, e estabelece as condições mínimas sem as quais não se pode viver com dignidade (MIRAGLIA, 2009, p. 149).

Com isso, insta frisar que o artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 deixa positivada a relação entre o direito do trabalho, em seus dois aspectos, e dignidade da pessoa humana ao dispor que o ser humano *tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego*, bem como *a igual remuneração por igual trabalho*, devendo esta ser satisfatória e justa, de modo que propicie ao trabalhador, e a sua família, que sua existência seja digna, podendo esta ação ser complementada com outros mecanismos de proteção social.

Nesta esteira, em junho de 1998, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, a qual se refere à reafirmação do compromisso dos Estados e da comunidade internacional de *respeitar, promover e aplicar de boa-fé os princípios fundamentais e direitos no trabalho*. Esta Declaração estabelece em seu artigo 2º que todos os membros da OIT, independente de terem ratificado convenções específicas, têm a incumbência de observar e promover os princípios relativos aos seguintes direitos fundamentais: a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação; a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; a efetiva abolição do trabalho infantil; e a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

Os princípios supracitados emergem como a estrutura do que será reconhecido, no ano de 1999, pela OIT como trabalho decente, o qual funciona como a junção dos objetivos da referida Organização, que tem como missão promover o trabalho produtivo e de qualidade - em condições de equidade, liberdade, segurança e dignidade humanas - que é tido como condição essencial para ultrapassar a pobreza, diminuir as desigualdades sociais, assegurar a governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

Desse modo, segundo a OIT, o trabalho decente é *um trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, e que garanta uma vida digna a todas as pessoas que vivem do trabalho e a suas famílias. Pode ser entendido também como emprego de qualidade, seguro e saudável, que respeite os direitos fundamentais do trabalho, garanta proteção social quando não pode ser exercido (...) e assegure uma renda para a aposentadoria*. A OIT destaca que o trabalho decente está relacionado à dignidade humana (CEPAL; PNUD; OIT., 2008, p. 12), ou seja, com a proteção e a promoção desta.

Pode-se dizer que Brito Filho (2017, p. 225) corrobora o versado acima ao asseverar que a *dignidade da pessoa humana é o fundamento para o conjunto de direitos que se denomina Trabalho Decente*.

Por isso, consoante salienta Brito Filho (2017, p. 231-234), é possível defender que atualmente *o trabalho decente é o primeiro dos objetivos da OIT, no processo de modernização e renovação que empreende*. O referido autor argumenta ainda que somente a partir da viabilização do trabalho decente, em que são respeitados os direitos mínimos do trabalhador, é que se pode falar na preservação de sua dignidade. Mínimo, pois, como frisa Wandelli (2012, p. 235), o tra-

balho em voga *representa um padrão mínimo de proteção e não um conceito ótimo ou ideal de trabalho.*

Cumprir registrar, ainda, que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, em seus artigos 6º, 7º, 8º e 9º, traz um conjunto de direitos do trabalhador que se coaduna com o proposto pela OIT como a base do trabalho decente.

Assim, o trabalho precisa ser “instrumento” de promoção da dignidade humana, de modo que deve propiciar meios para que seja factível a inserção do trabalhador na *sociedade capitalista* (MIRAGLIA, 2011, p. 88). Vale ressaltar que não está em voga o acesso a qualquer forma trabalho, mas sim aquele que atenda ao modelo de trabalho decente.

À vista disso, é inegável que o acesso ao direito humano e fundamental ao trabalho digno só pode ser tido como concretizado nos casos em que sejam observadas as condições mínimas para a proteção da dignidade do trabalhador, isto é, na promoção do trabalho decente.

Diante do explanado, se faz possível afirmar que o trabalho decente é o oposto do trabalho escravo contemporâneo, temática que será explorada a seguir.

2 Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo

A Convenção sobre a escravidão de 1926, firmada pela Liga das Nações Unidas, foi o primeiro tratado internacional que trouxe em seu texto a abolição da escravidão. O referido documento define a escravidão como *o estado e a condição de um indivíduo sobre o*

qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade.

Nesta esteira, cumpre registrar que no decorrer da história o mencionado conceito sofreu significativa alteração passando a ter mais abrangência, bem como que as violações aos direitos humanos decorrentes da escravidão contemporânea são expressamente combatidas pelo direito internacional, para o qual não há exceções, como assevera Piovesan (2006, p. 161-162), *in verbis*:

A proibição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Vale dizer, em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para o tratamento escravo. Tal proibição integra o jus cogens, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional. Tal como o direito de não ser submetido à tortura, o direito a não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação.

Sobre o versado, e a título exemplificativo, pode ser citada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 4º prescreve que *ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.*

Nesta esteira, insta frisar que no âmbito nacional o artigo 149 do Código Penal brasileiro dispõe sobre os meios de execução aptos a configurar o trabalho em condição análoga a de escravo, sendo de se destacar ainda que o mencionado dispositivo legal sofreu significativa alteração ocasionada pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, a qual especificou os modos de execução do delito e trouxe causas de aumento de pena.

Em relação aos modos de execução do crime em voga, este pode ser típico – nos casos de trabalho forçado; jornada exaustiva; trabalho em condições degradantes; e/ou trabalho com restrição de locomoção, em razão de dívida contraída - ou por equiparação - quando há a retenção no local de trabalho quer por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, pela manutenção de vigilância ostensiva ou pela retenção de documentos e/ou objetos de uso pessoal do trabalhador (BRITO FILHO, 2014, p. 67). Desse modo, o ilícito do dispositivo legal em tela apresenta sete modos de execução, sendo quatro típicos e três por equiparação.

Outro ponto que deve ser ressaltado é o de que em todas os modos de execução do crime ora em análise faz-se imprescindível a existência de uma relação de trabalho na qual haja uma sujeição entre o trabalhador e o tomador de serviços, a qual é diferente - não se confunde - da subordinação presente nas relações de emprego. Isto porque a sujeição aqui versada terá a capacidade de anular a vontade do trabalhador por parte do empregador, comprometendo, por vezes, a integridade física e psíquica daquele (BRITO FILHO, 2013, p. 73-74).

Nesta esteira, embora a alteração ocorrida no artigo 149 do Código Penal represente grande avanço, no que concerne ao rol dos modos de execução do crime, existe forte discussão em relação ao bem jurídico protegido pelo tipo penal. Isso porque o mencionado dispositivo legal está inserido no capítulo referente aos crimes contra a liberdade individual.

Sobre o versado, Bitencourt (2007, p. 383) discorre que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal é a liberdade individual, porém afirma que o que está sendo de fato protegido é a liberdade sob o as-

pecto ético-social, referente a própria dignidade do indivíduo. Logo, a redução de alguém à condição análoga à de escravo desrespeita o princípio da dignidade humana, tendo em vista que retira do indivíduo todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em *res*, ou seja, “coisa”.

Haddad (2013, p. 82) argumenta que a definição jurídica moderna de trabalho escravo não se limita apenas à restrição da liberdade de locomoção e da liberdade de utilização das potencialidades do trabalhador, sejam elas físicas e/ou mentais, pois aquele poderá ocorrer também nos casos em que o trabalhador for submetido a *condições laborais degradantes que possibilitem a afetação da dignidade do ser humano*.

Assim, tendo em vista a alteração sofrida pelo artigo 149 do Código Penal brasileiro, tem-se que o bem jurídico a ser protegido não se restringe a liberdade, mas sim abrange a dignidade da pessoa humana.

No entanto, é de se esclarecer que para Brito Filho (2013/2014, p. 599) esse desequilíbrio não existe, pois, ainda que em intensidade diversa, a falta de liberdade continua a existir em todos os modos de execução, desde que entendida sob a forma de um domínio extremado do tomador de serviços em relação ao trabalhador, poder esse que em todos os casos é motivado pela situação de miséria e extrema necessidade do último.

Portanto, não é a liberdade no sentido tradicional vinculado à escravidão (ou seja, escravo que possuía restrições à sua liberdade de locomoção em razão de estar acorrentado e ser vigiado em tempo integral) que deve ser visualizada em todas as hipóteses ou modos de execução, embora isso possa ocorrer. Isto porque *o que deve ser observado é o grau de domínio que exerce o tomador dos serviços em*

relação ao trabalhador, a sujeição que o primeiro impõe ao segundo (BRITO FILHO, 2013, p. 73).

Sobre o assunto em voga, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou *in verbis*:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012 RTJ VOL-00224-01 PP-00284)

Assim, pode-se afirmar que para que haja a caracterização do crime não é necessário que ocorra a privação de liberdade do indi-

víduo em sua concepção clássica, uma vez que aquela pode ocorrer das mais variadas formas, como por meio de coação física, psíquica e moral, desde que se enquadre em um dos modos de execução previstos no artigo 149 do Código Penal, sendo de se ressaltar que o objeto de proteção é a dignidade da pessoa humana.

3 A migração e o cerceamento do direito de ir e vir: um “campo minado” à dignidade do trabalhador

A escravidão contemporânea recrudescer sob os auspícios da globalização econômica, do *dumping* social e do *marchandage*, sendo que os respectivos efeitos impactam sobremaneira sob grupos considerados como vulneráveis, como no caso dos imigrantes em situação migratória irregular, podendo se falar, com isso, em uma hipervulnerabilidade dos mesmos.

Isso porque a discriminação direcionada ao imigrante possui forte relação com a questão versada por Bauman (2013, p. 70-93) sobre o medo do “outro”, o “estranho”, que, frente a justificativas relacionadas à segurança nacional tanto por parte do Estado quanto por sua nação, se depara com sentimentos xenófobos que parecem “legitimar” as atrocidades cometidas contra aquele, o “desconhecido”. A ocorrência do versado, na seara laboral, cria um cenário propício ao desenvolvimento e manutenção do trabalho em condição análoga à de escravo para determinados grupos, como o de imigrantes em situação irregular, que já se encontram em circunstância de vulnerabilidade social.

Neste sentido, Brito Filho (2013, p. 73) assevera que os migrantes, e às vezes imigrantes, são os mais afetados pelo problema do trabalho em condição análoga à de escravo, pois:

(...) estão arrematados em local distante de onde vai haver a prestação de serviços, sem perspectiva de realizar outra atividade que lhes garanta sua sobrevivência e sem o grau de conhecimento mínimo que lhes permita questionar, ainda que intimamente, as péssimas condições de trabalho que lhes são oferecidas.

Mais. Por conta de todas essas condições, são altamente influenciáveis e, no mais das vezes, levados a crer que o que lhes é exigido é permitido por lei. Tudo isso leva a um estado em que sua vontade é anulada, “criando” situação de sujeição total que não se pode, sob qualquer pretexto, falar em outra condição que não a de clara violação à sua liberdade.

Assim, com o escopo de assegurar proteção aos trabalhadores foram elaborados alguns instrumentos internacionais que versam sobre o assunto em voga. A título exemplificativo pode ser citada a Convenção nº 143 da OIT (rejeitada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 86, de 1989), no âmbito do Direito Internacional do Trabalho, que estabelece a necessidade de respeito dos direitos fundamentais de todos os trabalhadores migrantes, bem como a atinente à Organização das Nações Unidas (ONU), através do advento da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adotada pela correspondente Assembleia Geral no ano de 1990, cuja vigência ocorreu somente em 2003.

Embora ambas as convenções mencionadas acima ainda não tenham sido ratificadas pelo Brasil, tendo em vista que na maioria das vezes o trabalho de imigrantes em condições análogas à de escravo está relacionado também ao tráfico ilícito de migrantes, o país mencionado aprovou alguns acordos internacionais que versam sobre a referida questão, como o Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile (aprovado por meio do Decreto nº 7.953, de 12 de março de 2013).

Por outro lado, é inegável que o crescente fluxo de migração faz com que haja inúmeros desafios para os países “receptores”, o que tem feito com que muitos estabeleçam uma política de contenção do fluxo migratório. Entretanto, cabe frisar que tais políticas se mostram ineficazes, bem como contribuem para agravar a vulnerabilidade dos migrantes, com ênfase para os imigrantes em situação irregular, de modo a acentuar a exploração desses nas relações de trabalho.

Sobre o assunto em voga, faz-se imprescindível destacar que na ordem jurídica brasileira - sem a intenção de adentrar na eficácia e efetividade da lei, uma vez que a mesma entrou em vigor recentemente - extrai-se um cenário um pouco mais favorável do que em outros países. Isso porque para que um imigrante seja considerado em condição migratória regular ele deve atender ao disposto na Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017), que aborda questões como a entrada, permanência e atividades desempenhadas em território brasileiro, em consonância com direitos humanos e fundamentais.

A referida Lei de Migração revogou a Lei nº 6.815/80 e trouxe avanços no que tange à questão dos imigrantes irregulares, haja vista que na seção *Dos Princípios e Garantias*, em seu artigo 3º, estabelece que a política migratória brasileira rege-se pelos princípios e diretrizes da *universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos* (inciso I); do repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação (inciso II); do *acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço*

bancário e seguridade social (inciso XI); e repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas (inciso XXII), entre outros. Ademais, na seção III, relacionada a deportação, fica expresso que a notificação pessoal ao deportando não impede a livre circulação em território nacional, bem como que *A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira* (o que corrobora com a teoria justralhista das nulidades), e ainda que haverá a prestação de assistência por parte da Defensoria Pública da União ao deportando em todos os procedimentos administrativos.

Cumprindo ainda ressaltar que a mencionada lei traz em seu bojo uma inovação de suma importância para a temática do trabalho em condição análoga à de escravo, pois estabelece que a residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante que, entre outras hipóteses, *tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória* (inciso II, alínea “g”, do artigo 30).

Desse modo, a Lei de Migração corrobora com os fundamentos da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito (conforme artigo 1º da CF/88), que possui como objetivos fundamentais os de *construir uma sociedade justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação* (artigo 3º, I e IV, CF/88); bem como se ampara no preceito constitucional de que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza* (artigo 5º, caput, CF/88).

Isto já se fazia evidente nos julgados de alguns tribunais brasileiros. Vejamos:

ESTRANGEIRO – SITUAÇÃO IRREGULAR – DIREITOS SOCIAIS – A Constituição Federal de 1988 tem como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV). Do princípio da dignidade humana emanam todos os direitos fundamentais insculpidos na Carta Magna e em Tratados Internacionais de Direitos Humanos que o Brasil seja parte. Esses direitos são universais e se aplicam a todos os seres humanos, onde quer que se encontrem. O artigo 5º, caput da Constituição da República garante a igualdade de direitos entre os brasileiros e estrangeiros residentes no país, salvo as exceções expressamente previstas pela própria Lei Maior. Assim, independentemente da condição do estrangeiro no país, ele faz jus aos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, sob pena de se criar odiosa discriminação, ensejar o enriquecimento ilícito do empregador e incentivar a prática de trabalho escravo por imigrantes”. [Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, RO 28491, DJ 20/05/2011].

Assim, embora o ideal seja o combate (extermínio) do trabalho em condição análoga à de escravo, ou seja, uma ação preventiva e não “aparentemente” reparatória, e considerando-se que, para tanto, é imprescindível a existência de ações auxiliares, a Lei nº 13.445 de 2017 mostra um avanço da legislação brasileira, principalmente no que tange aos imigrantes em situação migratória irregular que tenham sido vítimas de tal crime.

Conclusão

O trabalho demonstrou a relação intrínseca entre o direito ao trabalho decente e a promoção e proteção da dignidade da pessoa humana, bem como apresentou o trabalho em condição análoga à de escravo como a antítese daquele.

O trabalho decente não se trata de um trabalho ideal, mas sim é representado pelas condições mínimas que propicie o respeito à dignidade do trabalhador. Por isso, o trabalho análogo à de escravo

é tido como o oposto do trabalho decente, uma vez que aquele coisifica o trabalhador, atingindo a sua dignidade, de modo a anular a autonomia, vontade e liberdade do mesmo. Pode-se dizer que a relação de trabalho marcada pela presença do crime tipificado no artigo 149 do Código Penal brasileiro não propicia a libertação e realização para os demais direitos, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988.

O problema em voga possui forte relação com a globalização econômica, tida como a “responsável” pelo agravamento de inúmeros problemas, como a questão da migração que se depara com a soberania estatal, que, na maioria das vezes, impõe políticas de contenção do fluxo migratório sem efetividade, colocando à margem de sua proteção os nacionais de outros países, que buscam melhores condições de vida.

Assim, de certa forma, os Estados favorecem que violações a direitos humanos continuem acontecendo, pois a recusa em receber imigrantes e o “fracasso” da política de contenção do crescente fluxo migratório fazem com que esses ingressem de forma “clandestina”, de maneira a comporem o que podemos chamar de “mão de obra barata”, trazendo “benefícios” à competitividade dos produtos nacionais e uma margem de lucro impossível de ser alcançada por empresas que não utilizam do trabalho escravo contemporâneo.

Tal cenário favorece a submissão do trabalhador em situação migratória irregular ao trabalho em condição análoga à de escravo, haja vista que o mesmo já se encontra em situação de vulnerabilidade social, bem como pelo fato de temer a deportação, uma vez que, na maioria dos casos, não há proteção dos países “receptores” para essas vítimas.

Neste contexto, o Brasil apresenta inovações benéficas com o advento da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, principalmente no que concerne aos migrantes vítimas do trabalho em condição análoga à de escravo, tendo em vista que, por exemplo, os mesmos podem ter a residência autorizada no país. Isso demonstra uma evolução que coaduna com os direitos humanos e fundamentais.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público*. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <https://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf> Acesso em: 01 jun. 2018, s/p.

BAUMAN, Zygmunt. *Danos Colaterais: desigualdades sociais numa era global*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. *Diário Oficial da União*, seção 1, 25 mai. 2017. p. 01.

_____. *Decreto n. 7.953, de 12 de março de 2013*. Promulga o Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, firmado em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004, com as correções contidas do texto da Fé de Erratas ao Acordo, firmado em 28 de junho de 2007. *Diário Oficial da União*, seção 1, 13 mar. 2013. p. 05.

_____. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. *Diário Oficial da União*, seção 1, jul. 1992. p. 08.

_____. Decreto legislativo n. 86, de 1989. Aprova os textos das Convenções n.ºs 135 e 161 e rejeita a de n.º 143, da Organização Internacional do Trabalho - OIT. *Diário Oficial da União*, seção 1, 15 dez. 1989. p. 15705.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 jun. 2018.

_____. Decreto n. 58.563, de 1º de junho de 1966. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. *Diário Oficial da União*, seção 1, 3 jun. 1966. p. 5987.

_____. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 jun. 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. A necessária proteção à dignidade da pessoa do trabalhador e ao labor digno ou decente. In: CALSING, Renata de Assis; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (coords.). *Direitos humanos e relações sociais trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2017. p. 225-235.

_____. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. São Paulo: LTr, 2014.

_____. Trabalho em condições análogas à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 15, n. 107, p. 587-601, out. 2013/Jan. 2014.

_____. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3. ed. São Paulo; LTr, 2013.

CEPAL; PNUD; OIT. *Emprego, desenvolvimento humano e trabalho decente: a experiência brasileira recente*. Brasília: CEPAL/PNUD/OIT, 2008.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende e outros (org.). *Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: LTr, 2011.

_____. O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v. 49, n.79, p.149-162, jan./jun., 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu segmento*. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2018.

_____. *Trabalho Decente*. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

WANDELLI, Leonardo Vieira. *O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade*. São Paulo: LTr, 2012.